



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.724408/2009-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO - DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

O pagamento a maior que ensejou o crédito pleiteado pela Recorrente foi feito sob a égide de decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, o que deflagra o descabimento do recolhimento, impondo, por via de consequência, que se reconheça o direito creditório, homologando-se as compensações pretendidas até o limite do crédito confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 11.728.027,00, homologando-se as compensações pretendidas, que devem ser efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – PRESIDENTE

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.941/2009, Art. 1º, inciso I, em 29/04/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJ

O

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Considerando o percuciente e escoreito trabalho da DRJ de origem, adoto integralmente o relatório elaborado pela 1ª instância administrativa, *in verbis*:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 41997.44483.050509.1.3.04-5319 (fls. 03/10) apresentada em 05/05/2009, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de CSLL, período de apuração 30/09/2006, no valor de R\$ 11.728.027,00, recolhido em 16/11/2006.

A compensação foi considerada não homologada por meio do despacho decisório fundamentado no parecer conclusivo nº 119/2010 (fls. 24/28) em virtude da ausência de certeza e liquidez, uma vez que a interessada declarou débito de CSLL para o 3º trimestre de 2006 no total de R\$ 52.362.802,54, isto é, superior ao valor recolhido. Acrescenta que a suspensão da exigibilidade do débito impede que a Fazenda Pública empreenda ações de cobrança e que eventual pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo para quitação de débito, por ele declarado, não pode configurar pagamento efetuado a maior.

A ciência foi efetuada em 19/05/2010 (fl. 32) e foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 34/44) em 17/06/2010 alegando em síntese que:

- a requerente recolheu, a título de CSLL, valor maior do que realmente devia, conforme se pode depreender das planilhas ora acostadas (doc. 04), uma vez que o valor recolhido refere-se a pagamento a maior e não se refere a recolhimento do tributo incidente sobre sua receita de exportação discutidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01003151-3;

- a requerente apresentou a DCTF referente ao mês de setembro de 2006, informando saldo zero de CSLL; apurou e recolheu incorretamente o DARF no valor total de 12.260.442,96. Apresentou DIPJ informando débito de CSLL no valor de R\$ 52.362.802,54, e retificou a DCTF declarando o valor de R\$52.362.802,54, sendo, R\$ 500.955,94 pagos e R\$ 51.861.846,60 suspensos.

- a requerente impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de não se submeter ao recolhimento da CSLL incidente sobre as receitas resultantes de operações de exportação de bens por ela produzidos, bem como para que seja permitida a compensação do tributo indevidamente recolhido àquele título;

- o Juiz, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a ordem de segurança "para determinar, em definitivo, que a Impetrante não mais se submeta ao recolhimento de CSLL sobre suas receitas/lucros de exportação, autorizando expressamente a exclusão dessas parcelas do cômputo da base de cálculo da CSLL, bem como que seja determinada que tudo o que foi pago indevidamente a título de CSLL sobre as receitas de exportação possa vir a ser objeto de compensação tributária;

- a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo e o TRF deu provimento à apelação para reformar a sentença e, por conseguinte, denegar a segurança e a requerente interpôs recurso Extraordinário ao STF;

- a requerente ajuizou Medida Cautelar no STF para conseguir efeito suspensivo do Acórdão do TRF e foi proferido Acórdão pela Segunda Turma daquele Tribunal suspendendo a eficácia do Acórdão objeto do apelo;

- "Isso quer dizer que se a requerente tinha débito de CSLL no 3º trimestre de 2006 no valor de R\$ 52.362.802,54, dentre os quais, R\$ 51.861.846,60 estavam com exigibilidade suspensa em razão da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.003151-3, deveriam ter sido pagos por DARF apenas R\$ 500.955,94."

Pois bem. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, ora Recorrente, reputando que o recolhimento a maior ou indevido, em verdade, tratava-se de recolhimento de tributo efetivamente devido, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Não se considera indevido o pagamento efetuado para quitar débito cuja exigibilidade esteja suspensa.

A suspensão da exigibilidade do débito por determinação judicial impede que a Fazenda Pública promova a cobrança, mas se o contribuinte efetuar o pagamento espontaneamente não se configura pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada com a decisão advinda da 1ª instância administrativa, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls., repisando os argumentos dantes apresentados e expando que:

(i) adotou, com correção, todos os procedimentos administrativos que devem ser observados para se pleitear a compensação tributária;

(ii) apresentou a DCTF referente ao mês de setembro de 2006, informando saldo zero de CSLL, mas que recolheu, incorretamente, o DARF no valor total de 12.260.442,96. Apresentou DIPJ informando débito de CSLL no valor de R\$ 52.362.802,54, bem como DCTF retificadora, sendo que daquele montante apurado, R\$ 500.955,94 estavam pagos por DARF e o restante, no montante de R\$ 51.861.846,60, estaria com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0003151-63.2004.4.02.5101 (antigo 2004.51.01.003151-3), oriundo do TRF da 2ª Região;

(iii) restou devidamente demonstrada a origem de seu direito creditório na soma de R\$ 11.728.027,00;

(iv) as compensações pretendidas não foram homologadas pela Turma Julgadora de origem em razão do entendimento de que “a parcela de R\$ 51.861.816,60 está com a exigibilidade suspensa, o que não significa que não haja a obrigação, e sim que a Fazenda não pode empreender ações de cobrança”, o que configuraria total descabimento, já que o recolhimento indevido foi feito sob a égide da decisão judicial que a desonerava do pagamento da CSLL incidente sobre as receitas provenientes de exportação.

Ao final, requereu a integral reforma da decisão proferida pela DRJ/RJO – I, a fim de que, acolhido o Recurso Voluntário em espeque, seja reconhecida a integralidade do crédito existente em seu favor, homologando-se todas as compensações pretendidas no PER/DCOMP nº 41997.44483.050509.1.3.04-5319.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como já asseverado, a controvérsia dos presentes autos está em definir se o recolhimento feito quando suspensa a exigibilidade de parte do crédito tributário atinente à CSLL pode ser, de fato, considerado pagamento a maior, tendo em vista que, excluído da base de cálculo da contribuição aquelas receitas, o tributo devido remontava à soma de R\$532.415,96 (valor acrescido de juros e multa, porquanto, como já consignado, pago a destempo – valor original R\$ 500.955,94) e o DARF foi recolhido no montante de R\$12.260.442,96, remanescendo o suposto crédito de R\$ 11.728.027,00.

É de sabença que a obrigação tributária nasce quando um fato exterioriza-se no mundo fenomênico, amoldando-se, com exatidão, à hipótese de incidência que a lei cuidou de prever.

A ocorrência do fato gerador, fazendo nascer nova relação jurídica, implica na existência de um *sujeito ativo* – ente tributante que, munido da prerrogativa de criar e exigir os tributos que lhe competem, tem o direito de receber a exação – e um *sujeito passivo* – aquele contribuinte que, dando ensejo ao fato gerador ao praticar ato tributável, tem o dever de pagar o tributo devido, para a extinção do crédito tributário e a consequente satisfação da obrigação a

Vale salientar, entretanto, que o sujeito passivo há de ser compelido a adimplir o crédito tributário desde que presentes os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, requisitos estes indispensáveis para que o pagamento se revista de legitimidade.

Afinal, outra não é a consequência senão aquela que reputa indevido o pagamento realizado fora daqueles lindes, quais sejam, exigibilidade, liquidez e certeza.

Sem maiores digressões, o que se vê, *in casu*, é que, embora tenha ocorrido a hipótese de incidência, é latente a ausência de exigibilidade do montante de R\$51.861.846,60, posto que a Recorrente estava amparada por decisão judicial que a eximia do recolhimento de CSLL incidente sobre as receitas auferidas nas exportações, senão vejamos:

Em 26.02.2004, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0003151-63.2004.4.02.5101 (antigo 2004.51.01.003151-3), perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, com o fito acima destacado, qual seja, não mais se submeter ao recolhimento da contribuição em testilha sobre as receitas resultantes das operações de exportação.

A medida liminar por ela pleiteada restou deferida em 27.02.2004, sendo ratificada e tornada definitiva quando da prolação da sentença que houve por bem conceder a segurança, sentença esta publicada em 26.04.2004.

Ainda que a União tenha ofertado recurso de apelação, restou confirmado que o reclamo foi recebido, na origem, apenas no efeito devolutivo, donde se conclui que, até decisão da 2ª Instância, permanecia incólume e apta a produzir efeitos a decisão que amparava o não recolhimento da CSLL incidente sobre as receitas de exportação.

Remetidos os autos ao TRF da 2ª Região, o provimento da remessa oficial só fora conferido por acórdão de 13.03.2007, publicado na imprensa oficial em 23.08.2007.

Ora, se o recolhimento que a Recorrente considera indevido deu-se em 16 de novembro de 2006 (fls. 121), de rigor concluir que sua alegação procede, já que feito na pendência de julgamento do apelo fazendário, recebido sem efeito suspensivo hábil a restaurar a exigibilidade do tributo em destaque, suspenso pela validade da medida liminar outrora concedida.

Como consabido, a liminar concedida em *mandamus* tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário, *ex vi* do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

**IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.**

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.” <grifos acrescidos>

Nesse passo, porquanto ausente o requisito da exigibilidade, inadmissível convolar pagamento indevido por pagamento parcial espontâneo, tampouco admitir que o pagamento errôneo e indevido permaneça retido pelo ente tributante cujo direito à percepção do tributo estava suspenso, inábil a vigorar face ao cenário descortinado.

Isso porque, como consectário da suspensão da exigibilidade do tributo submetido à discussão judicial, subsiste a vedação do Fisco proceder a atos de cobrança. Ora, reter para si, como se pagamento fosse, tributo recolhido indevidamente, porquanto pago a maior, é o mesmo que exigir o tributo cuja causa não se verifica.

Ademais, há de se rememorar que, na vigência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, é franqueado ao contribuinte não se submeter a qualquer espécie de pagamento, sobretudo quando externa que seu intento jamais fora o de pagar tributo que reputa indevido, inclusive, junto ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

**“o que se suspende, portanto, é o *dever de cumprir a obrigação tributária*, ou porque o prazo para pagamento foi prorrogado ou porque um litígio se esteja instaurando sobre a legitimidade da obrigação, e esse litígio seja acompanhado de alguma medida que impede a prática de atos do sujeito ativo no sentido de exigir o cumprimento da obrigação.**

**Presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica, portanto, o sujeito ativo impedido de exercer atos de cobrança. Deve ele aguardar que cesse a eficácia da causa suspensiva; aí diferentes obrigações poderão ocorrer: a) o pagamento pelo sujeito passivo, extinguindo a obrigação tributária; b) o restabelecimento da exigibilidade, caso o sujeito passivo não efetue o pagamento, exigibilidade essa que dependerá da consecução do lançamento, se este ainda não tiver sido efetuado; c) o advento de causa legal de extinção da pretensão fiscal (por exemplo, decisão que declara a inexistência da obrigação tributária; conversão de depósito em renda etc.).” <grifos nossos>**

(AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2008)

Do exposto, é inexorável que o crédito tributário pressupõe um *iter* até sua extinção por quaisquer das modalidades legalmente previstas.

Uma vez suspenso, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, o pagamento a que procedeu a Recorrente há de ser reconhecido como descabido, posto que pendente tanto decisão judicial definitiva, tanto pela inexistência de vínculo jurídico que impusesse o pagamento, quanto no sentido de que a Recorrente estava obrigada ao recolhimento de CSLL sobre as receitas provenientes de exportação, o que teria como corolário a própria cobrança, pelos meios próprios, do montante discutido.

Lado outro, não se olvide ainda que, à luz dos institutos civilistas, o pagamento indevido tem como consequência lógica e indissociável o enriquecimento sem causa, impondo-

se, pois, o dever de reconhecer o crédito ao qual o devedor – que, em verdade, nada devia – faz jus, ressarcindo-o da forma como lhe aprouver – no caso, a compensação com os débitos indicados na DCOMP nº 41997.44483.050509.1.3.04-5319.

Segundo preleciona Venosa, *“para a existência da obrigação, há um mínimo necessário: um devedor, um credor, um vínculo adstringindo o primeiro ao segundo, por meio de um liame psicológico e jurídico.”* (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2006).

Ora, o vínculo jurídico que subordinava a Recorrente ao recolhimento da CSLL sobre as receitas de exportação estava suspenso, portanto inapto a produzir qualquer efeito, equiparando-se, ainda que temporariamente, dada a precariedade da medida que determinou sua suspensão, à sua inexistência.

Por conseguinte, Venosa aduz, ainda, que *“apesar de o pagamento ser forma de extinção de obrigações, o pagamento indevido produz exatamente o inverso, isto é, titulariza o solvens para a ação de repetição, criando uma nova obrigação.”* (op.cit.).

Nesse passo, dúvidas não restam acerca da existência do direito creditório em prol da Recorrente.

Por fim, como se mais não bastasse, há que se consignar que, diligenciando na busca do atual *status* processual do Mandado de Segurança nº 0003151-63.2004.4.02.5101, vê-se que a Recorrente renunciou ao direito no qual se fundava a ação, pugnando pela sua extinção, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido certificado o trânsito da sentença extintiva em 04.09.2012.

Desta feita, tendo em consideração o parcelamento da integralidade do montante de CSLL incidente sobre as receitas de exportação apurada no 3º trimestre de 2006, forçoso reconhecer o crédito pela Recorrente pleiteado, sob pena de se incorrer em duplicidade na cobrança, o que não há de se admitir.

Destarte, de rigor aquiescer que o recolhimento de CSLL consubstanciado no DARF de fls. 121 foi, de fato, feito a maior, e, por ser indevido, deu respaldo ao direito creditório em espeque.

Do exposto, dá-se provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 11.728.027,00, homologando-se as compensações pretendidas, que devem ser efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/0

4/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJ

O

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA